



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorge Seif

EMENDA N° - CAE
(ao PL 5473/2025)

Acrescente-se dois novos parágrafos ao art. 16-A, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, na forma das modificações propostas pela Lei nº 15.270, de 26 de novembro de 2025:

“Art. 16-A.

.....

§ 8º A tributação mínima do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas será calculada individualmente para cada ano-calendário a que se refiram os rendimentos de acordo com as regras gerais de apuração do imposto mínimo, na forma do regulamento.

§ 9º O disposto neste § 8º se aplica inclusive aos honorários advocatícios recebidos em decorrência de acordo.”

JUSTIFICAÇÃO

Busca-se, por meio desta emenda, assegurar que o projeto observe o mesmo tratamento conferido pela legislação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física às situações análogas.

A legislação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física já prevê, no art. 12-A da Lei nº 7.713/88, tratamento específico para situações em que os rendimentos são recebidos de forma acumulada, como ocorre com valores devidos por decisão judicial após longos anos de tramitação. Nesses casos, o contribuinte é tributado como se o rendimento fosse proporcionalmente distribuído pelos anos a que se refere, evitando distorções na aplicação da tabela progressiva.



No caso dos advogados, essa regra é particularmente necessária: segundo o Perfil ADV (2024), o Brasil conta com aproximadamente 1,4 milhão de profissionais, dos quais 72% atuam como autônomos. Grande parte da renda desses profissionais provém de honorários de êxito ou sucumbenciais, muitas vezes recebidos após 7 a 10 anos de trabalho, conforme dados do CNJ (Justiça em Números 2024).

A aplicação do IR mínimo, sem observância dessa característica, tributária de forma concentrada valores que representam a remuneração de vários anos de trabalho, em violação ao princípio da capacidade contributiva e à pessoalidade da tributação da renda (art. 145, §1º, da Constituição Federal).

Exemplo: um advogado que receba R\$ 1,2 milhão em 2026 relativos a honorários decorrentes de processo de dez anos teria de recolher 10% de IR mínimo sobre o valor integral, como se o ganho fosse todo de 2026. Com a aplicação do art. 12-A, a tributação ocorreria de forma proporcional e justa, conforme o período em que o rendimento foi efetivamente constituído.

A emenda tem por finalidade adequar a incidência da tributação mínima do imposto de renda das pessoas físicas (IR mínimo) à realidade da advocacia.

Ante o exposto, diante da importância da presente emenda, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 2 de dezembro de 2025.

**Senador Jorge Seif
(PL - SC)**

**Senador Carlos Portinho
(PL - RJ)
Líder do Partido Liberal**



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4415049938>



Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

Assinam eletronicamente o documento SF259866438256, em ordem cronológica:

1. Sen. Carlos Portinho
2. Sen. Jorge Seif